



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 514/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3019/2019/001
PROTOCOLO	: 2281451
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
RECORRENTE	: ELAINE APARECIDA MENDES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, considerando a declaração de regularidade com ressalva da formalização do primeiro termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas quanto ao atendimento ao prazo de encaminhamento, em atenção ao princípio da razoabilidade.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Elaine Aparecida Mendes**, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina na época dos fatos (02/01/2017 A 31/12/2020), e no mérito, **dar-lhe provimento** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispositivos da alínea “c” do Acórdão **AC02-138/2023**.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr.^a Elaine Aparecida Mendes, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina de 02/01/2017 a 31/12/2020, contra os efeitos dispositivos da alínea “c” do Acórdão AC02-138/2023 (pç. 61, fls. 488-492 do TC/3019/2019), onde se decidiu:

- a) Pela **Regularidade** com **ressalva** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo** ao **Contrato 11/2019**, celebrado entre o Município de Vicentina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Neide Rocha Barros Gonçalves - ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno, **ressalvando** que o gestor observe com maior rigor nas próximas contratações a emissão da nota de empenho previamente ou de forma concomitante à assinatura do aditivo;
- b) Pela **Regularidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato 11/2019**, celebrado entre o Município de Vicentina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Neide Rocha Barros Gonçalves - ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 121, III do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de envio da Ordem de Pagamento nº 11 (cujo pagamento foi comprovado por meio do comprovante de transferência bancária);
- c) Pela **aplicação de multa em 30 (trinta) UFERMS à Sra. Elaine Aparecida Mendes**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, pela **intempestividade da remessa de documentação** obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
- d) Pela concessão de PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “c” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- e) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para afastar a penalidade de multa cominada na alínea “c” do dispositivo, porquanto o fato decorreu da deficiência de pessoal e da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19, que levou servidores a se afastarem para tratamento médico ou a trabalharem remotamente. Ao final, deduziu pedido alternativo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

para que a multa, acaso mantida, fosse reduzida “a patamares justos e aceitáveis”.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 4, fl. 11).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-13604/2023 (pç. 7, fls. 14-16), opinando nos seguintes termos:

Posto isso, tendo em vista os fundamentos lançados neste parecer, o Ministério Público de Contas, que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento do recurso interposto pela **Sra. Elaine Aparecida Mendes**, contra o teor do **ACÓRDÃO - AC02 - 138/2023**, proferido nos autos do Processo **TC/3019/2019**, e, no mérito, pelo **desprovemento**, mantendo-se inalterados os termos do mencionado acórdão, conforme fundamentação alinhavada em linhas precedentes, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, tenho que apesar da intempestividade na remessa dos documentos ter restado incontroversa, a aplicação de penalidade de multa não se mostra razoável em caso como o dos autos, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade com ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2019, pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a multa aplicada não dependa de existência de dano ao erário ou da intenção do agente, venho entendendo que, independentemente do tempo de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

remessa, a imposição da penalidade de multa deve ser relevada em situações como a dos autos, em respeito ao princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Elaine Aparecida Mendes, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Vicentina na época dos fatos (02/01/2017 A 31/12/2020), e no mérito, **dar-lhe provimento para o fim de excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispostivos da alínea “c” do Acórdão AC02-138/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM